



Lei Municipal nº 12.086/2010

INTERESSADO: Secretaria de Educação de Juiz de Fora / MG.

ASSUNTO: Dispõe sobre a renovação do registro e autorização de funcionamento, da ampliação do atendimento de parcial para integral, da mudança da razão social e do nome fantasia do Centro Educacional Arquiteto das Letras.

PROCESSO FÍSICO Nº: 07474/2006/VOL.01 **PROCESSO ELETRÔNICO Nº:** 91434/2021

PARECER CME/JF Nº: 128/2024

APROVADO EM: 02/12/2024

I. RELATÓRIO:

Versa a matéria sobre a solicitação de renovação do registro e autorização de funcionamento, da ampliação do atendimento de parcial sem oferta de alimentação para **integral com oferta de alimentação** e da comunicação da mudança da denominação da razão social de Centro Educacional Arquiteto das Letras Ltda - ME para **Escola Alegria do Saber Ltda** e do nome fantasia de Centro Educacional Arquiteto das Letras para **Escola de Educação Infantil Arquiteto das Letras**.

A Instituição, pertencente ao sistema municipal de ensino de Juiz de Fora, encontra-se situada na Rua Dr. João Fernandes de Souza, nº 71, Bairro Eldorado, nesta cidade, atendendo a crianças na faixa etária de Creche (01 a 03 anos) e Pré-escola (04 e 05 anos), em horário parcial, sem oferta de alimentação.

A presente situação foi encaminhada ao Conselho Municipal de Educação (CME/JF) pela Supervisão das Escolas Particulares de Educação Infantil/Secretaria de Educação (SE/SSAPE/DEI/SEPART), no dia 11 de janeiro de 2024, através do Processo Eletrônico nº 91434/2021, disponibilizado na plataforma de comunicação e gestão documental da



Lei Municipal nº 12.086/2010

Prefeitura de Juiz de Fora (1DOC). No entanto, fez-se necessário solicitação de documentos faltantes e esclarecimentos que foram atendidos nos dias 24 de junho – Despacho 10 , 31 de outubro – Despacho 11, 06 de novembro – Despacho 12 e, por fim, no dia 11 de novembro - Despacho 13.

A Instituição obteve a última renovação de registro e autorização de funcionamento mediante Portaria do Diretor nº 5196/2021 - SE/JF, de 07 de dezembro de 2021 (publicada no dia 08 de novembro do mesmo ano), retroagindo seus efeitos a 07 de agosto de 2021, considerando a emissão do Parecer nº 89 - CME/JF de 19 de novembro de 2021.

Por oportuno, registramos que o Conselho Municipal de Educação, após constatar a inexistência de pendências assinaladas no Parecer nº 89/2021 – CME/JF, antes referenciado, emitiu o Parecer nº 27/2022 - CME/JF, aprovado em 02 de setembro de 2022, que dispõe sobre a finalização dos processos de regularização das instituições educacionais de Educação Infantil da rede privada pertencentes ao sistema municipal de ensino de Juiz de Fora, iniciados durante o período de suspensão das atividades presenciais em decorrência da pandemia da COVID-19, em atendimento ao que determina os Pareceres nº 21/2020 e nº 91/2021, ambos emitidos pelo CME/JF em tempos pandêmicos e, por conseguinte, a Resolução nº 001/2013 - CME/JF, de 01 de outubro de 2013, que dispõe sobre o registro e a regularização de funcionamento das Instituições de Educação Infantil (Públicas, Privadas e Conveniadas) destinadas à criança, na faixa etária de zero a cinco anos, no município de Juiz de Fora.

II. APRECIAÇÃO:

Observa-se pela análise da documentação apresentada que o Processo Eletrônico supracitado encontra-se instruído em conformidade com a Resolução CME/JF nº 001/2013, que dispõe sobre o registro e a regularização de funcionamento das Instituições de Educação (Públicas, Privadas e Conveniadas) destinadas às crianças na faixa etária de zero a cinco anos, no município de Juiz de Fora.



Lei Municipal nº 12.086/2010

O relatório de verificação *in loco* da SEPART anexado no Despacho 13 - 91434 - 1 Doc destaca:

[...]

Rede Física:

- O imóvel foi construído para fins residenciais e adaptado para o atendimento educacional;
- O imóvel possui pavimento único, livre de barreiras arquitetônicas, promovendo acessibilidade às crianças e adultos com deficiência e/ou mobilidade reduzida. Entendemos que, os espaços existentes contemplam estrutura básica de funcionamento de Instituição de Educação Infantil para atendimento em horário integral, assegurando acessibilidade universal, estando em concordância com a Lei Federal nº 10.098/2000, capítulo IV, artigo 11, inciso II e com a Resolução nº 001/2013 – CME, título IV, artigo 24, inciso X. (grifo nosso)
- Os espaços com janela são devidamente resguardados por telas de proteção;

Pavimento único que conta com os seguintes espaços:

- 01 sala de coordenação pedagógica /sala dos professores;
- 03 salas de atividades;
- 01 sala secretaria/direção;
- 01 refeitório;
- 01 brinquedoteca/biblioteca;
- 01 área livre descoberta;
- 01 área livre coberta;
- 01 área de serviço;
- 02 banheiros infantis, com 2 vasos apropriado para Educação Infantil, conta também com 01 pia;
- 01 banheiro de acessibilidade; (grifo nosso)
- 02 banheiros destinados aos funcionários;
- No interior do imóvel o acesso para a sala de professores e cozinha conta com barreira arquitetônica (degraus). (grifo nosso)



Lei Municipal nº 12.086/2010

Dos Recursos Humanos:

[...]

- A Instituição se compromete a apresentar todos os vínculos trabalhistas antes de iniciar as atividades educacionais em 2025;
 - ➔ No que se refere a cozinheira e nutricionista, conforme o vínculo trabalhista nos seja apresentado, a SEPART compromete-se a encaminhá-lo a este Conselho.

[...]

Do Regimento Escolar e do Projeto Político Pedagógico:

- O Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar foram apresentados em versão preliminar e serão analisados pelas técnicas da SEPART, verificando se atendem às legislações educacionais vigentes.

Importa ressaltar que no Despacho 9, de 11 de janeiro, encontram-se anexadas duas declarações assinadas pela representante legal da instituição em estudo, Sra. Lívia Micucci Salles, se comprometendo a efetuar matrículas somente de crianças a partir de um (01) ano completo no ato da matrícula, assim como a entregar a documentação referente aos vínculos empregatícios dos funcionários a serem contratados para o atendimento integral.

Destacamos que não foi anexado ao Processo em análise o atestado de idoneidade econômico-financeiro expedido por uma agência bancária em nome da entidade mantenedora.

De acordo com a Resolução CME/JF nº 001/2013, para fins da mudança da entidade mantenedora:

TÍTULO V. Art. 27. IV – comprovação da capacidade econômico-financeira da entidade mantenedora e/ou dos sócios para manutenção e regular funcionamento do estabelecimento, acompanhada dos seguintes documentos: [...] b) Atestado de idoneidade econômico-financeira expedido por uma agência bancária em nome da entidade mantenedora.[...]



Lei Municipal nº 12.086/2010

O relatório acima referenciado afirma que:

Diante do exposto, consideramos que o Centro Educacional Arquiteto das Letras possui condições de obter a Renovação de Registro, homologação da mudança de entidade mantenedora para Escola Alegria do Saber Ltda e a alteração do nome fantasia para Escola de Educação Infantil Arquiteto das Letras; a ampliação de atendimento: de parcial, sem oferta de alimentação, para integral com oferta de alimentação, para atendimento às crianças na faixa etária de 01 a 05 anos.

III. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

Ante o exposto, este Conselho pronuncia-se ciente quanto a mudança da entidade mantenedora de Centro Educacional Arquiteto das Letras Ltda - ME para **Escola Alegria do Saber Ltda** e do nome fantasia de Centro Educacional Arquiteto das Letras para **Escola de Educação Infantil Arquiteto das Letras**.

Manifesta-se favorável à emissão do presente Parecer em obediência ao que determina a Resolução CME/JF 001/2013, aprovando com ressalvas a renovação do registro e autorização de funcionamento da Escola de Educação Infantil Arquiteto das Letras, retroagindo seus efeitos a 08 de agosto de 2024. A instituição **passará a atender a faixa etária de Creche (01 a 03 anos) e Pré-escola (04 e 05 anos), em horário parcial e integral, com oferta de alimentação**.

Solicita à representante legal pela Instituição que encaminhe, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de comunicação por escrito à representante legal da Instituição, cópia do atestado de idoneidade econômico-financeiro expedido por uma agência



Lei Municipal nº 12.086/2010

bancária em nome da entidade mantenedora e os comprovantes dos vínculos empregatícios dos funcionários contratados para o atendimento integral.

Estabelece ainda, o prazo de 90 (noventa) dias, para que a instituição proceda a eliminação dos degraus de acesso a sala dos professores e a cozinha, eliminando as barreiras arquitetônicas no interior do imóvel.

Requer à Supervisão das Escolas Particulares de Educação Infantil que proceda à análise do Projeto Político Pedagógico e do Regimento Escolar e verifique o cumprimento das solicitações supracitadas, se atentando aos prazos legais e encaminhando os documentos e fotografias a esse Conselho.

Este é o Parecer.

Juiz de Fora, 02 de dezembro de 2024.

Janaína Vital Rezende
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Juiz de Fora

PARECER HOMOLOGADO
Juiz de Fora, 03 de dezembro de 2024.

Nádia de Oliveira Ribas
Secretaria de Educação

Parecer CME/JF nº128/2024 - 6